



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA - GAB. 01



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 298, de 2019, que "Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Segurança e Saúde no Trabalho dos Agentes Socioeducativos."

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Jorge Vianna

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 298, de 2019, apresentado pelo Deputado Delmasso, o qual institui, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Segurança e Saúde no Trabalho dos Agentes Socioeducativos.

O art. 2º estabelece os objetivos do Programa: (i) atuação preventiva em relação aos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, com mapeamento de riscos inerentes à atividade; (ii) conhecimento epidemiológico de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública; (iii) mitigação de riscos e danos à saúde e à segurança; (iv) melhoria das condições de trabalho dos agentes socioeducativos; e formação em temas de segurança e saúde no trabalho.

São definidos, de acordo com o art. 3º, como objetos de atenção especial do Programa: jornada de trabalho; proteção à maternidade; trabalho noturno, equipamentos de proteção individual; trabalho em ambiente de risco ou insalubre; higiene de alojamentos, banheiros e unidades de descanso de servidores; segurança no processo de trabalho.

O art. 4º trata da realização de programa de prevenção de riscos ambientais, como medidas de controle e monitoramento, baseado nos dados coletados por meio do mapeamento de que trata o inciso II do art. 2º.

Serão fornecidos equipamentos de proteção individual aos agentes socioeducativos, de acordo com normas existentes, conforme disposto no art. 5º. Às agentes gestantes ou lactantes deverão ser asseguradas instalações físicas e equipamentos individuais adequados à sua condição (art. 6º). Veículos e instalações devem ser adequados e receber manutenção permanente, com ênfase na garantia de condições de segurança e saúde do trabalho (art. 7º).

A atenção à saúde dos agentes deve observar, conforme o art. 8º: avaliação clínica e laboratorial regular; atendimento em saúde mental; acompanhamento e tratamento em caso de agentes envolvidos com ações com resultado letal ou alto nível de estresse; prevenção, apoio e tratamento de alcoolismo e dependência química;

prevenção ao suicídio; estímulo à realização de atividades físicas e o cômputo das horas dedicadas a essa prática como parte da jornada semanal de trabalho; ações voltadas para a reeducação alimentar.

O art. 9º trata das medidas a serem adotadas no caso de reabilitação e reintegração de agentes.

As diretrizes a serem observadas para assegurar dignidade e segurança no trabalho são definidas no art. 10. O art. 11 cria a Comissão Multidisciplinar Integrada de Gestão em Segurança e Saúde no Trabalho, com caráter permanente, com a atribuição de propor diretrizes e acompanhar as ações de saúde e segurança nas instituições socioeducativas.

O art. 12 trata da regulamentação da Lei.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, o autor informa que o objetivo da proposição é estabelecer diretrizes para a saúde e a segurança no trabalho dos agentes socioeducativos, baseadas na Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010, a qual estabelece "Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública". Destaca que, apesar de os agentes socioeducativos não serem considerados agentes de segurança, as diretrizes podem ser estendidas a eles. Conclui que o Projeto pretende fomentar condições dignas de trabalho aos agentes socioeducativos, no âmbito do Distrito Federal.

Recebeu parecer pela aprovação, no mérito, da CAS em 7 de agosto de 2019.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69, I, a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratam de saúde pública. É o caso do Projeto de Lei em comento, que trata de programa de segurança e saúde no trabalho para agentes socioeducativos.

O agente socioeducativo, objeto da proposição em tela, anteriormente denominado atendente de reintegração socioeducativo, representa o maior número de cargos da carreira em questão – 2.500, de acordo com a referida lei. A Lei nº 5.351/2014 estabelece as atribuições do cargo, conforme o seguinte:

Art. 9º São atribuições gerais do Atendente de Reintegração Socioeducativo:

I – executar atividades relacionadas a **guarda, vigilância, acompanhamento e segurança dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas** previstas na Lei federal nº 8.069, de 1990, e na Lei federal nº 12.594, de 2012, **sob regime de privação de liberdade ou restrição de direitos;**

II – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades do cargo. (grifo nosso)

Esses profissionais são responsáveis pela segurança nas unidades socioeducativas. Suas atividades, no entanto, não se limitam à mera manutenção da ordem, mediante medidas coercitivas. Eles interagem de forma permanente com os adolescentes e participam ativamente da vida do

interno socioeducando e, por essa razão, precisam estar capacitados para participar ativamente do processo socioeducativo.

Cabe a esse profissional atuar com vítimas de violência, exploração física e psicológica; com segmentos sociais prejudicados pela exclusão social, como, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais; com jovens envolvidos em atos infracionais de natureza grave ou gravíssima; e com dependentes químicos, entre outros.

Além de educar, os Agentes de Segurança Socioeducativa devem prover segurança para os adolescentes e para a sociedade. Precisam, sobretudo, acreditar no que estão fazendo e buscar um aprimoramento constante de suas práticas, até para não agravar as condições sociais e educacionais dos jovens.

Consideramos a proposta do Projeto fundamental para a valorização desses trabalhadores e para que eles se sintam motivados a buscar aperfeiçoamento e formação, isso é o mínimo que podemos oferecer a esses profissionais que se dispõem a conviver com tantos desafios e dificuldades. A atividade, ademais, está entre aquelas que merecem uma atenção especial, eis que está relacionada com a saúde, a segurança e o bem-estar da sociedade como um todo, vale ressaltar que compete ao Estado garantir a proteção dos cidadãos, de modo que o exercício indiscriminado da atividade não ponha em risco o bem-estar social.

Diante deste cenário, torna-se fundamental o planejamento e a implantação de ações voltadas para a promoção de melhores condições de trabalho e saúde desta categoria profissional de forma ampla.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei pretende fomentar no Distrito Federal as condições dignas e necessárias de trabalho dos agentes socioeducativos.

Desta forma, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 298, de 2019, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o voto.

DEPUTADO JORGE VIANNA
Relator CESC



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital**, em 16/06/2021, às 17:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0443143** Código CRC: **A8AB60F4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8012
www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br